



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2021- CCJ
(PEC nº 23, DE 2021)

SF/21379.88342-06

Inclua-se, onde couber, na PEC nº 23, de 2021, o seguinte artigo:

“Art. O programa de transferência de renda, de que trata a Medida Provisória nº 1.061, de 2021, integra política pública permanente com finalidade de garantia de renda às famílias para superação da pobreza.

§ 1º Para fins de que trata o caput deste artigo, os valores dos benefícios concedidos não serão inferiores a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 2º O Poder Executivo Federal através do Projeto de Lei Orçamentária Anual complementará às despesas inicialmente destinadas pelo programa de transferência de renda de que trata o caput, para fins do disposto no inciso I do art. 203 da Constituição.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo dessa emenda é promover alterações pontuais no texto da PEC 23/21, de forma a contribuir para que o programa Auxílio Brasil tenha caráter de política pública permanente.

A principal questão, sem dúvida alguma, é garantir que o Auxílio Brasil chegue na casa de milhões de brasileiros que dependem dessa ajuda governamental para colocar alimento em suas mesas. Infelizmente, a fome voltou a ser uma triste realidade em nosso país.

Diante das dificuldades impostas pelo cenário da pandemia a ideia é garantir que os valores dos benefícios concedidos não sejam inferiores a R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ainda, entendemos que por tratar-se de emenda à Constituição Federal, a implantação da política pública supramencionada, em caráter permanente, para fins de alcance dos valores constitucionais seria oportuna, adequada e priorizaria as camadas mais necessitadas da população.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ato contínuo, caberá ao Poder Executivo Federal através do Projeto de Lei Orçamentária Anual complementar às despesas inicialmente destinadas pelo referido programa de transferência, definindo o valor do benefício, em observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, destacaria que a presente emenda alcança o desideratum constitucional de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, dinamizando os altos anseios da República.

Ante o exposto, por ser de relevância social, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

SF/21379.88342-06